



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 318/2013

Processo Nº 196-B/2011

(Reclamação contra Indeferimento de Requerimento de Interposição de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam em Conferência, no plenário do Tribunal Constitucional:

I- RELATÓRIO

1. O Ministério Público em Representação do extinto Colectivo de Advogados da Província de Benguela intentou contra Manuel Moreira Pinheiro, uma Acção de Restituição de Posse com Processo Sumário no Tribunal Provincial de Benguela (Processo n.º 24/96);

2. Nesta acção o autor alegava em resumo que o réu sem autorização do órgão de tutela apossou-se abusivamente das instalações do Colectivo de Advogados da Província de Benguela, transformando um escritório em residência oficial, e fraudulentamente conseguiu celebrar um contrato de arrendamento com a Secretaria de Estado da Habitação em Benguela;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

3. O réu contestou por excepção dizendo que o Ministério Público era parte ilegítima porque defendia um ente extinto, e que, o único proprietário era a Secretaria de Estado da Habitação e, por impugnação, afirmando que obedeceu a toda a tramitação legal para residir no imóvel celebrando novo contrato com a Secretaria de Estado da Habitação em Benguela;
4. A acção foi julgada procedente e o réu foi condenado a devolver o imóvel ao Ministério da Justiça;
5. Não conformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação, que o Tribunal admitiu com efeito meramente devolutivo;
6. Na sentença de fls. 116 dos autos de apelação do proc. n.º 485/97, veio a Câmara do Cível e Administrativo considerar o recurso procedente, declarando nula e sem nenhum efeito a decisão, absolvendo o R. ora apelante da instância por ilegitimidade do M. P.;
7. Seguidamente, veio Manuel Moreira Pinheiro, intentar uma nova acção, agora de Restituição de Posse contra a Delegação Provincial do Ministério da Justiça em Benguela e Secretaria de Estado da Habitação - Direcção de Benguela, pedindo a restituição do imóvel, uma indemnização por danos, ou em alternativa a atribuição de nova residência;
8. Os réus não contestaram;
9. Realizou-se a tentativa de conciliação em que se decidiu daquela data a seis meses atribuir nova residência ao A., facto que não aconteceu;
10. Nesta acção o pedido foi considerado improcedente, porque não provado, e em consequência absolvidos os réus do pedido.


Int. P.

NT
A. G. P.
E. P.
T. P.

11. O autor apelou e alegou, mas os apelados inexplicavelmente também alegaram;

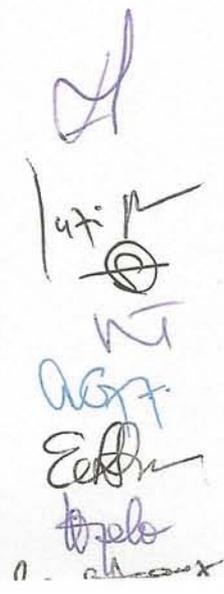
12. A Câmara do Cível e do Administrativo por acórdão datado de 20 de Maio de 2011 negou provimento ao recurso e confirmou a sentença da primeira instância (fls. 144 a 148);

13. É sobre esta segunda sentença da Câmara do Cível e do Administrativo que o R. vem interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade com fundamentos nos artigos 29.º n.º 4 e 72.º da CRA;

14. O Recorrente em síntese vem requerer a declaração de inconstitucionalidade e a consequente anulação do acórdão por violar os princípios do julgamento equitativo e justo por admitir a execução da sentença, mesmo tendo sido requerido o efeito suspensivo, executando-se assim uma decisão não transitada em julgado nos termos do art.º 6.º n.º 2 e art. 72.º da CRA; violação do princípio da igualdade uma vez que não houve igualdade de armas art. 23.º CRA por a parte contrária apresentar factos novos ferindo o princípio da tutela efectiva do art. 29.º CRA e por último o art.º 6.º supremacia da CRA por não se ter respeitado as regras ali estabelecidas.

II- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos conjugados da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro e da alínea a) do artigo 49.º ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, o Tribunal Constitucional é competente para, após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar, em última instância, os recursos de constitucionalidade interpostos de sentenças que contenham, fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da Republica de Angola, assim também se prevê dos indeferimentos e retenções dos requerimentos



destes recursos nos termos do artigo 43.º da Lei Orgânica do Processo Constitucional.

III- LEGITIMIDADE

A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. O Recorrente é autor na acção de restituição de posse de uma habitação em que era arrendatário conforme os autos. Assim, nos termos da alínea a), do artigo 50.º Lei n.º 3/08 de 17 Junho, o Requerente é parte legítima.

IV- OBJECTO DO RECURSO

O objecto do recurso é o acórdão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, proferido a 20 de Maio de 2011, (fls. 144 a 149 do processo n.º 1058/2006), que julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão do Tribunal recorrido.

V- APRECIANDO

Importa antes de mais apreciar as vicissitudes a que o imóvel esteve sujeito até ao actual estado. Inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Benguela a propriedade do prédio passou para o Estado por confisco constante do Despacho Conjunto n.º 48-N/92, de 28 de Agosto, publicado no DR n.º 34, Iª Série. Foi assim, o direito de propriedade de sobre o imóvel adquirido pelo Estado. O Ministério da Justiça, Colectivo de Advogados de Benguela, passou a ser o inquilino desse apartamento por lhe ter sido atribuído pela Secretaria de Estado da Habitação.

Extinto o Colectivo de Advogados, o Recorrente, enquanto Advogado solicitou a autorização do Ministro da Justiça, fls. (27) dos autos, para nele habitar.

[Handwritten signatures and initials]
Lut
AGP
EAD
truelo

O Ministro da Justiça autorizou nos seguintes termos: "*....autorizo, mas com carácter temporário e precário porquanto o MINJUST sempre irá necessitar do espaço para os serviços de advocacia - 13 de Outubro de 1995*"

O recorrente, na posse do despacho do Ministro, mas sem o dar a conhecer à Secretaria do Estado da Habitação, Delegação de Benguela, celebrou com esta em Dezembro de 1995 (fs. 16) contrato de arrendamento e nele se instalou para habitar.

Em 1996, a Delegação Provincial de Benguela da Justiça, pretendendo instalar no apartamento um dos seus serviços, constatou que o mesmo se encontrava ocupado, tendo recorrido ao Ministério Público para fazer valer os seus direitos.

O Ministério Público, em 1996 propôs no Tribunal Provincial de Benguela uma Acção de Restituição de Posse contra o recorrente, em representação do Colectivo de Advogados.

A acção foi julgada procedente e o recorrente interpôs dela recurso com fundamento na ilegitimidade do Ministério Público, em virtude da extinção do Colectivo de Advogados. O recurso foi admitido com efeito meramente devolutivo e a decisão em primeira instância foi executada, tendo o recorrente sido despejado do apartamento.

Subido e julgado o recurso, o Tribunal Supremo, revogou a decisão da primeira instância, absolvendo o Réu da instância por ilegitimidade do Ministério Público.

Porque se encontrava fora do imóvel, o recorrente, propôs uma nova Acção de Restituição de Posse que correu sob o n.º 6/1999 no Tribunal Provincial de Benguela. A acção foi julgada improcedente e o sobre esta decisão o Recorrente, interpôs recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including "Luz R", "AGT", and "Holo"]

Julgado o recurso, o Tribunal Supremo manteve a decisão, fundamentando que o Ministério Público, desta vez, tinha razão, pois, o imóvel era propriedade do Estado e deveria ser devolvido ao Ministério da Justiça Delegação Provincial de Benguela.

Veio, assim, o recorrente ao Tribunal Constitucional, através de um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade pedir:

- i. a declaração de inconstitucionalidade e a conseqüente anulação do acórdão por violar os princípios do julgamento equitativo e justo;
- ii. Por admitir a execução da sentença de uma decisão não transitada em julgado, mesmo tendo sido pedido o efeito suspensivo, n.º 2, do artigo 6.º e 27.º da CRA;
- iii. Por violação do princípio da igualdade uma vez que não houve igualdade de armas artigo 23.º CRA;
- iv. Por a parte contrária apresentar factos novos ferindo o princípio da tutela jurisdicional efectiva, artigo 29.º CRA;
- v. E por não terem sido respeitadas as regras do artigo 6.º da CRA sobre a supremacia da Constituição.

Relativamente ao que vem alegado acerca da execução da sentença (ii) e apresentação de factos novos (iv) trata-se de matéria referente a primeira acção (processo n.º 24/1996-Tribunal Provincial de Benguela); como antes dito, recaiu sobre tal processo, em recurso, um acórdão do Tribunal Supremo datado de 16 de Outubro de 1998. Esse Acórdão transitou em julgado e não constitui objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade pelo que e, em consequência, o Tribunal Constitucional não apreciará estes factos no presente Acórdão.

Quanto à decisão proferida no acórdão objecto do presente recurso e em atenção aos princípios constitucionais invocados pelo Recorrente, designadamente: violação de um julgamento justo e equitativo, violação do princípio de igualdade de armas, da tutela jurisdicional efectiva, o entendimento deste Tribunal é o seguinte:

- a) Todos os momentos processuais e actos tiveram lugar e foram praticados pelo Recorrente;
- b) O impulso processual, foi da iniciativa do recorrente que também interpôs o competente recurso, juntou alegações e ainda viu desentranhadas as alegações irregularmente juntas pelo Ministério Público;
- c) Logo, não se afigura que tenha ocorrido alguma violação do princípio do julgamento justo e equitativo;
- d) Às partes foram asseguradas mecanismos idênticos de intervenção que caracterizam o julgamento justo e equitativo.

Esta garantia, é também conhecida como princípio da igualdade de armas, proíbe o tratamento desigual dos sujeitos processuais e manifesta-se, tanto como um direito que cada sujeito processual tem de apresentar a sua versão dos factos sob condições que lhe não coloquem numa posição de substancial desvantagem em relação ao seu oponente, como direito de conhecer e comentar as observações e as provas apresentadas pela outra parte ou mesmo intervenientes processuais imparciais.

Compulsados os autos, não se verificou a violação destes princípios. Antes pelo contrário, verifica-se, analisada a trajectória do processo que o Tribunal Supremo assumiu efectivamente uma posição de árbitro e não de parte, uma posição equidistante.



Assim, entende este Tribunal Constitucional que, em relação à decisão objecto do presente recurso, não há violação do princípio da legalidade previsto no n.º 2 do artigo 6.º, do princípio do processo equitativo previsto no n.º 4 do artigo 29.º e do princípio do direito a um julgamento justo previsto no artigo 72.º, todos da CRA.

Termos em que,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *rejeitam provimento ao pedido do Recorrente e não declaram inconstitucional a decisão do Tribunal Supremo*

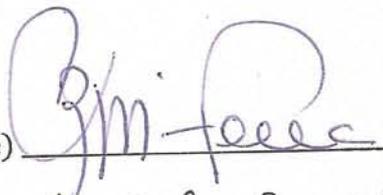
Custas pelo Recorrente nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique.

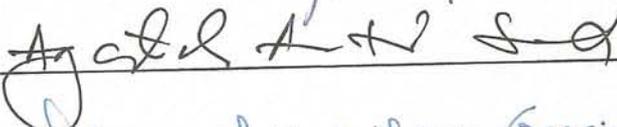
Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Outubro de 2013

OS JUÍZES CONSELHEIROS

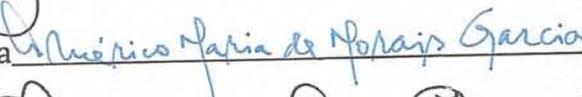
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



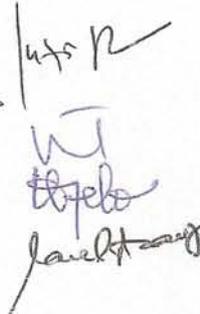
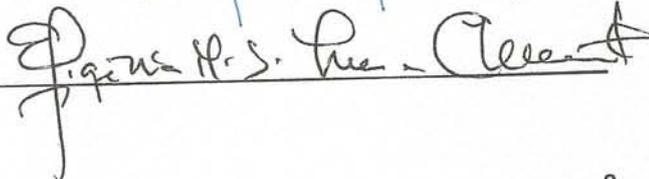
Dr. Agostinho António Santos



Dr. Américo Maria de Morais Garcia



Dr.ª Efigénia M. Lima Clemente



Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Relatora) [Handwritten Signature]

[Handwritten Mark]
[Handwritten Mark]

Dr.^a Maria da Imaculada L. da C. Melo [Handwritten Signature]

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo [Handwritten Signature]

Dr.^a Teresinha Lopes [Handwritten Signature]